

MENSAGEM/502

Rio Grande, 29 de outubro de 2018.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso **SUBSTITUTIVO** ao Projeto de Lei nº 069/2017 que **INSTITUI O PLANO DE CONTROLE E MONITORAMENTO DE AGROTÓXICOS NO ÂMBITO DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, DA SAÚDE E DA QUALIDADE AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Segundo o documento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, CONSEA: **A Segurança Alimentar e Nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil, Indicadores e Monitoramentos da Constituição de 1988 aos dias atuais**, o pacote tecnológico aplicado nas monoculturas em franca expansão levou o Brasil a ser **o maior mercado de agrotóxicos do mundo.**

Entre as culturas que mais o utilizam estão a soja, o milho, a cana, o algodão e os citros. Entre 2000 e 2007, a importação de agrotóxicos aumentou 207%.

O Brasil concentra 84% das vendas de agrotóxicos da América Latina e **existem 107 empresas com permissão para utilizar insumos banidos em diversos países.** Os registros das intoxicações aumentaram na mesma proporção em que cresceram as vendas dos pesticidas no período 1992-2000. Mais de 50% dos produtores rurais que manuseiam estes produtos apresentam algum sinal de intoxicação.

Quando da 4ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional realizada em novembro de 2011, em Salvador na Bahia, uma das proposições aprovadas foi: **6.** Fortalecer o papel regulador do Estado na proteção e promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada e da soberania alimentar, nas esferas da produção, abastecimento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos por meio de: **e.** substituição progressiva da utilização de agrotóxicos, por práticas agroecológicas, garantindo capacitação técnica, com banimento imediato dos agrotóxicos que já foram proibidos em outros países, **incluindo os que foram usados em guerra(tais como glifosato)**, e o fim de subsídios fiscais, além da adoção de mecanismos eficientes de controle e monitoramento.

Neste ponto uma reflexão se impõe: como estamos no Município do Rio Grande quanto ao controle quanto a utilização de agrotóxicos nos alimentos e na água que a população está consumindo?

Exatamente para responder esta tormentosa indagação, o Executivo Municipal formou um Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto Lei nº 14.121 de 17 agosto de 2016, reunindo ao longo de seus trabalhos pesquisadores da Fundação Universidade Federal de Rio Grande, FURG, Universidade Federal de Pelotas, UFPEL, CAVG – IFSUL de Pelotas, EMBRAPA Clima Temperado, EMATER/ASCAR/RS, OAB/RS Subseção Local e diversas Secretarias de Go-

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



3



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



verno, gerando uma reflexão crítica, quanto a que medidas efetivas poderiam serem adotadas para monitorar e reduzir o emprego das substâncias nocivas na agricultura, abordando-se o problema da sustentabilidade e rastreabilidade da produção, nas quais o sistema agroecológico ainda desponta como uma realidade de difícil acesso a pequenos produtores.

Percebendo-se então que não bastavam tão somente campanhas de conscientização, mas necessária a implementação de políticas públicas que amparem o produtor que adotar um sistema ecologicamente correto. E que o Poder Público Municipal de forma complementar controle a venda de agrotóxicos, sendo efetuado cadastros para controle, observando-se a quantidade de agrotóxicos utilizado, realizando ainda o monitoramento.

E nesta vertente o Grupo de Trabalho, reuniu-se semanalmente dos meses de outubro de 2016 a maio de 2017 elaborando uma Minuta de Projeto de Lei, que posteriormente foi submetida a diversas Plenárias Setoriais, para debaterem com os diversos segmentos da comunidade afetados pela proposta recebendo contribuições. Respectivamente: a) Plenária Escolar com alunos da Rede Municipal e Estadual da Zona Rural; b) Rastreabilidade e Análises Laboratoriais, com participação dos Supermercados e Cooperativas de Produtores de Leite e Associação Gaúcha de Rede de Supermercados, AGAS; c) Plenária Universitária na FURG; d) Plenária Rural com os produtores rurais Sindicato dos Trabalhadores Rurais; e) Plenária dos Professores Municipais; f) Plenária Urbana mobilizando a comunidade, culminando com Audiência Pública no dia 10 de novembro de 2017 na Câmara de Vereadores, com ampla participação de segmentos organizados da sociedade civil como IRGA, Sindicato Rural, FARSUL, Sindicato Nacional da Aviação Agrícola, sendo exposta a Minuta do PL e veiculada o evento por TV de canal aberto para toda a população riograndina.

Posteriormente o Grupo de Trabalho reuniu-se com alguns vereadores e diversas instituições na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, ouvindo sugestões e observações quanto ao conteúdo da Minuta do Projeto de Lei.

Portanto percorridas estas etapas de ampla discussão, o Executivo Municipal encaminha o presente Projeto de lei que em apertada síntese prevê.

Análises laboratorias bimestrais dos hortifrutigranjeiros que a população está consumindo quanto ao Limite Máximo de Resíduos (LMR); análise de princípios ativos de agrotóxicos na água para consumo humano; análise da Biota, compreendendo-se para tanto análise da fauna e da flora, análise dos solo quanto a eventual contaminação por resíduos de agrotóxicos e monitoramento do ar.

Controle do descarte dos recipientes de agrotóxicos, criação de uma Zona de Exclusão com proibição de pulverização de agrotóxicos com princípios ativos herbicidas, inseticidas e fungicidas, substâncias hormonais ou reguladoras correlatas por pulverização aérea e terrestre, dentro da distância mínima de 1000 metros adjacentes ao longo de todo sistema adutor de água da Companhia Riograndense de Saneamento, CORSAN, desde o Canal São Gonçalo até a Estação de Abastecimento de Água no Parque São Pedro, abastece de água a população do Município.

Instituição de 4 (quatro) Territórios Livres de Agrotóxicos e Transgênicos, respectivamente no Cassino, Bolacha, Povo Novo e em Domingos Petrolina. Esta última área, da extinta FEPAGRO, ultimada a reversão por parte do Governo do Estado, oportunamente se destinará ao cultivo de plantas medicinais para fabrico de medicamentos fitoterápicos e homeopáticos para o atendimento á saúde da população. Destinando-se ainda a viabilizar a agricultura familiar no Litoral Sul em base agroecológicas, com as linhas de pesquisa em produção sementes básicas de hortaliças, com resgate da biodiversidade, melhoramento genético, sistema de cria e recria de terneiras leiteiras a pasto, plantas recicladoras e protetoras do solo e manejo de resíduos orgânicos.

O Projeto de Lei prevê baseado no documento extraído do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, CONSEA, fruto de dois dias de intensos debates na Mesa de

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

Controvérsias sobre Agrotóxicos realizada em Brasília, em 2013, a criação no Município de Rio Grande, de Redes Sustentáveis de Comercialização e Distribuição de Alimentos Saudáveis.

Priorizando ainda a aquisição de alimentos produzidos sem agrotóxicos para a alimentação escolar provenientes da agricultura familiar, por meio da implementação de política específica, sendo prevista a inclusão gradual de alimentos orgânicos no cardápio das escolas municipais, observando-se em 2019 com 5% (cinco) por cento, 10% (dez por cento) em 2020, em mais 5% a cada ano subsequente até atingir o patamar de 40 % em 2026.

Nas ações educativas o Executivo Municipal enfatiza a capacitação e formação dos profissionais da saúde, tornando-os aptos para a realização de diagnósticos clínicos relacionados à intoxicação aguda e crônica por agrotóxicos, fomentando as notificações ainda que em casos suspeitos para fins de investigação.

Notadamente em um Estado no qual as notificações desta natureza são baixas comparadas com a taxa de notificações de outros Estados de intensa atividade agrícola.

E por derradeiro o Projeto de Lei institui o Forum Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos, órgão consultivo de natureza eminentemente técnica formado pelo Poder Público, Sociedade Civil Organizada e Universidades, que proporá as ações, dando efetividade a Lei, uma vez aprovada por essa Colenda Casa Legislativa.

Dessa forma e considerando-se os argumentos expostos, solicitamos o apoio dessa Colenda Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei, que assegura o Direito Humano à Alimentação Adequada à população de Rio Grande, salientando que tanto o Executivo Municipal como o Grupo de Trabalho que elaborou o PL fica a inteira disposição no que se fizer necessário.

O presente é ora encaminhado com algumas significativas contribuições ao PL 069/2017 por parte do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, CONDEMA e do Dr. Rodrigo Schoeller de Moraes, Gerente de Projetos Estratégicos do Ministério Público.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



À Sua Excelência
Ver. FLÁVIO VELEDA MACIEL
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 069 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

**INSTITUI O PLANO DE
CONTROLE E
MONITORAMENTO DE
AGROTÓXICOS NO ÂMBITO
DO SISTEMA DE SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL,
DA SAÚDE E DA QUALIDADE
AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DO
RIO GRANDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos e afins no âmbito do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional, da Saúde e da Qualidade Ambiental do Município do Rio Grande, com base no Art. 6º e 225º da Constituição Federal de 1988, que prevê o Direito Humano à Alimentação Adequada e o Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, e também o parágrafo único do Art. 40 da Lei nº 6.585, de 20 de agosto de 2008.

Art. 2º Para efeitos dessa Lei, consideram-se:

I - Agrotóxicos e afins

a) Os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

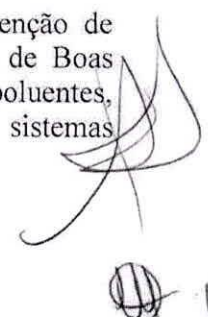
b) substâncias e produtos não naturais, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes, químicos resultantes da sua degradação ou da reação de dois ou mais agrotóxicos e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

III – alimentos orgânicos: produto produzido nos termos da Lei Federal nº 10.831/2003 devidamente certificado ou produzido por agricultores familiares que façam parte de uma Organização de Controle Social, OCS, cadastrada no Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, MAPA, e tenham sido inscritas no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos ou em outro que venha a ser instituído no âmbito federal.

IV – produção integrada: adequação dos processos produtivos para obtenção de produtos vegetais e de origem vegetal de qualidade e seguros mediante aplicação de Boas Práticas Agrícolas, favorecendo o uso de recursos naturais e a substituição de insumos poluentes, garantindo a sustentabilidade econômica, ambiental, social, a convergência dos sistemas

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!





Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



envolvidos e a rastreabilidade da produção agrícola na etapa primária da cadeia produtiva, que é passível de certificação pelo selo oficial "Brasil Certificado".

V – sistema: conjunto de elementos relacionados entre si em vista de uma finalidade, formando o todo ou uma unidade.

VI – desenvolvimento harmônico e sustentável: o processo evolutivo que busca, a partir do(s) foco(s) prioritário(s) e, no que couber, dando relevância à família, atender necessidades, com impactos proporcionais nos 3 (três) eixos da sustentabilidade, econômico, social e ambiental, por meio da convergência dos 3 (três) setores, públicos, privado e sociedade civil organizada e da comunidade em geral e via promoção de atuações resolutivas e matrizes de convergência, gerando a melhora nas relações, qualificando-as, a liberdade com a consciência da unidade e a Paz, interna e externa.

Do Armazenamento, Transporte, Comercio e Aplicação

Art. 3º Fica instituído o cadastro de empresas que operam no armazenamento, transporte, comércio e aplicação de agrotóxicos e afins no Município.

§ 1º - Caberá a Secretaria do Município de Meio Ambiente organizar e manter ativo o registro de pessoas jurídicas e físicas que armazenam, transportam, comercializam e aplicam agrotóxicos e afins, no Município do Rio Grande, mediante licenciamento ambiental.

§ 2º - as empresas mensalmente deverão fornecer a Secretaria de Município de Meio Ambiente a relação e a quantidade dos diferentes agrotóxicos comercializados acompanhados de cópias das notas fiscais na quais deverão constar os dados dos compradores.

§ 3º - os produtores independente da área de sua propriedade rural deverá fornecer mensalmente a Secretaria do Município de Meio Ambiente da relação do tipo e quantidade de agrotóxicos utilizados acompanhados de relação dos fornecedores e cópias das notas fiscais.

§ 4º - Somente será permitido o uso de agrotóxicos e afins mediante prescrição de receita agrônômica na forma legal.

§ 5º - As pessoas jurídicas ou físicas prestadoras de serviços de aplicação de agrotóxicos e afins deverão apresentar relatório trimestral indicando os produtos utilizados, a área e local e data da aplicação, em formulário previamente disponibilizado pela Secretaria de Município do Meio Ambiente.

§ 6º - O produtor rural que aplicar agrotóxicos deverá enviar cópia da receita agrônômica para a Secretaria de Município do Meio Ambiente em um prazo máximo de 30 dias após emissão da receita. A entrega da cópia da receita agrônômica poderá ser procedida nas Corredorarias dos Distritos da Quinta, ovo Novo e no Posto de Saúde do Taim mediante protocolo de entrega.

§ 7º - Para executar essas atribuições o Município poderá firmar parcerias com outras pessoas e entidades, de âmbito municipal, estadual, federal e internacional.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



Da rastreabilidade e controle de Agrotóxicos em Alimentos e Água de Consumo Humano

Art. 4º O Controle, Fiscalização e Rastreabilidade Alimentar do Município de Rio Grande em função dos Agrotóxicos e afins reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - manutenção da Soberania e Qualidade Alimentar;

II - Direito Humano à Alimentação Adequada, incluindo o acesso à água, seu elemento essencial, em quantidade suficiente e de qualidade;

III - participação e controle social;

IV - descentralização administrativa de ações;

V - articulação de políticas, planos e programas entre áreas afins.

VI - a promoção de parcerias entre os setores público, incluindo o Sistema de Justiça, privado e sociedade civil organizada, bem como com a comunidade em geral, que inclui as comunidades virtuais, tradicionais entre outras.

VII - o fomento ao desenvolvimento harmônico e sustentável com foco prioritário no controle e no monitoramento de agrotóxicos.

Art. 5º Incumbe ao Município:

I - manter e preservar cadastro dos permissionários que utilizam as dependências da Central de Hortigranjeiros e outras formas de comercialização no atacado ou varejo de hortigranjeiros no Município para coleta de amostras para fins de análise laboratorial ou de rastreabilidade.

II - promover e preservar cadastro de produtores e monitoramento de culturas utilizadoras de agrotóxicos e afins junto ao órgão ambiental competente.

Art. 6º Fica instituído o controle de qualidade de alimentos de consumo não-processados ou minimamente processados, no Município.

§ 1º - Todo e qualquer hortifrutigranjeiros, cereais, pescados, carnes e embutidos, leite e seus derivados de consumo não-processado ou minimamente processado comercializado no Município do Rio Grande, estará sujeito ao monitoramento da qualidade higiênico-sanitária, que inclua a análise de resíduo de agrotóxicos que esteja adequado a um plano de amostragem aprovado pela Vigilância Sanitária.

§ 2º - A Secretaria do Município da Saúde exigirá laudos técnicos quanto ao Limite Máximo de Resíduos, LMR de agrotóxicos dos hortifrutigranjeiros, cereais, pescados, carnes e embutidos, leite e seus derivados consumidos pela população obtidos através de laboratórios devidamente credenciados.

§ 3º - A Secretaria do Município de Saúde exercerá vigilância dos Limite Máximo de Resíduos, LMR, bem como da identificação do uso indevido de agrotóxicos e afins, através da

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

coleta de amostras de vigilância, que serão encaminhadas ao Laboratório Central do Estado, LACEN ou para os laboratórios devidamente credenciados.

§ 4º - Nos casos de comprovação do uso inadequado de agrotóxicos, a Secretaria do Município de Saúde, comunicará ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/RS.

§ 5º - Os laudos conclusivos sobre a inconformidade do alimento em relação ao LMR, estabelecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), serão encaminhados pela Secretaria do Município de Saúde ao Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, MAPA e, na eventualidade de se tratar de agrotóxicos banidos ou sem registro no país, às autoridades competentes.

§ 6º - Quaisquer laudos realizados, no âmbito desta lei deverão estar disponíveis para acompanhamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, COMDEMA e do Forum Municipal de Controle e Monitoramento dos Agrotóxicos, FMCMA.

§ 7º - Deverá ser divulgada bimestralmente pelo Forum Municipal de Controle e Monitoramento dos Agrotóxicos, FMCMA, nota técnica informativa com os resultados das análises realizadas pelas diversas ferramentas de monitoramento previstas nesta lei.

Art 7º Os comerciantes de alimentos que não dispuserem de registros em programas de rastreamento deverão manter documentação fiscal dos produtos por prazo mínimo de 05 (cinco) anos, sendo fornecidas cópias quando coletadas amostras para fins de análise laboratorial.

Das Embalagens

Art. 8º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão efetuar a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente, segundo a Lei nº 12.305/2010.

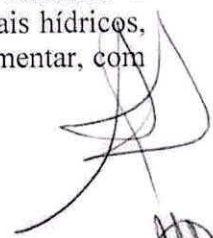
Do Controle e Monitoramento do Impacto Ambiental

Art. 9º Cabe à Secretaria de Município do Meio Ambiente, SMMA realizar o monitoramento do impacto ambiental decorrente do uso de agrotóxicos e afins no município.

§ 1º - A Secretaria de Município do Meio Ambiente será responsável pelo do cadastramento dos usuários e produtores e de insumos/produtos químicos, agrotóxicos e afins utilizados na produção hortifrutigranjeiros, de cereais, pescados, carnes e embutidos, leite e seus derivados.

§ 2º - A Secretaria de Município do Meio Ambiente, SMMA realizará o monitoramento dos impactos ambientais do uso de agrotóxicos, no ar, nos mananciais hídricos, no solo, bem como nos organismos, podendo promover ação conjunta e/ou complementar, com instituições credenciadas.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



9

Da Produção Integrada

Art. 10 O Município, através das Secretarias de Desenvolvimento Primário, Meio Ambiente, Educação e afins, deverá implementar Programas de Produção Integrada de Agropecuária e/ou de Produção Orgânica, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), capacitando produtores e fornecedores sobre boas práticas agrícolas, que promovam o atendimento das necessidades, notadamente a segurança alimentar, os impactos proporcionais nos eixos econômico, social e ambiental e a convergência dos sistemas envolvidos na cadeia produtiva e na preservação ambiental.

Da Água de Consumo Humano

Art. 11 A Secretaria do Município da Saúde, através da Vigilância em Saúde Expostas aos Agrotóxicos, implementará e fiscalizará o cumprimento da legislação atual Portaria Estadual que estabelece o Padrão de Potabilidade da água de consumo humano, nas zonas urbanas e rurais.

Da Biota

Do Monitoramento da Qualidade dos Recursos Hídricos do Município do Rio Grande

Art. 12 O Município, através da Secretaria de Município do Meio Ambiente, SMMA sem prejuízo da análise laboratorial da água realizada pela Secretaria de Município de Saúde, deverá instituir o Monitoramento da Qualidade dos Recursos Hídricos do Município do Rio Grande, tendo como ferramentas complementares de controle a utilização do "Modelo do Ligante Biótico" e "Biomarcadores", preservando-se as demais ferramentas dispostas nas legislações vigente do Conselho Nacional de Meio Ambiente, CONAMA, para o território nacional e da Fundação Estadual de Proteção Ambiental, FEPAM, para o Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 13 O Município deverá monitorar a qualidade dos recursos hídricos, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - o monitoramento da qualidade dos recursos hídricos ocorrerá no inverno e no verão, em condições físico-químicas da água representativas destas estações;

II - a periodicidade do monitoramento da qualidade dos recursos hídricos prevista neste artigo poderá ser aumentada através de Parecer fundamentado pelo Fórum Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos, FMCMA e/ou por resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, COMDEMA;

III - os locais para a realização do monitoramento serão aqueles definidos pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler, FEPAM, conforme pontos de amostragem da rede de monitoramento da qualidade da água da região hidrográfica da Bacia Mirim - São Gonçalo no Município de Rio Grande, sem prejuízo, se necessário, de outros locais considerados de alta incidência de aplicação de agrotóxicos;

IV - nos casos em que forem observados efeitos biológicos de contaminantes nos recursos hídricos, detectados através da análise de "Biomarcadores", a Secretaria de Município de Meio Ambiente deverá realizar análises físico-químicas laboratoriais na água e na biota do local de origem das amostras, visando à identificação dos contaminantes associados aos efeitos biológicos observados;

V - as análises físico-químicas e biológicas nas amostras em processo de monitoramento deverão ser realizadas em laboratório credenciado pela Secretaria de Município de Meio Ambiente, SMMA observados os protocolos depositados na referida Secretaria.

VI - os parâmetros de avaliação, as espécies utilizadas no biomonitoramento e as condições de avaliação são os definidos nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 14 Os resultados das análises referentes ao monitoramento da qualidade dos recursos hídricos no Município do Rio Grande deverão ser avaliados pela Secretaria de Município do Meio Ambiente, SMMA e disponibilizados ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, CONDEMA e ao Fórum Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos, FMCMA no prazo máximo de 90 dias.

Do Monitoramento da Qualidade do Ar no Município do Rio Grande

Art. 15 O monitoramento dos níveis de agrotóxicos no ar no território do Município do Rio Grande será realizado pela Secretaria de Município de Meio Ambiente, SMMA sem prejuízo de outras ferramentas definidas na legislação vigente do Conselho Nacional de Meio Ambiente, CONAMA para o território nacional e da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler, FEPAM, para o Estado do Rio Grande do Sul, utilizando-se "Amostradores Atmosféricos Passivos" e demais ferramentas de monitoramento do ar disponíveis no Município.

Art. 16 As ferramentas de pesquisa e monitoramento da qualidade do ar deverão ser instaladas nos Territórios Livres de Agrotóxicos e Transgênicos e em outros locais do Município, consultada a Fundação Estadual de Proteção Ambiental FEPAM, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, COMDEMA e o Fórum Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos, FMCMA.

Art. 17 Os padrões e valores de referência para o monitoramento e avaliação da qualidade no ar no Município do Rio Grande, no que se refere à contaminação por agrotóxicos, atenderão a legislação existente nos níveis federal, estadual, municipal e/ ou resolução específica do COMDEMA ouvido o Fórum Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos.

Art. 18 Os resultados das análises referentes ao monitoramento da qualidade do ar no Município do Rio Grande deverão ser avaliados pela Secretaria de Município do Meio Ambiente SMMA e disponibilizados ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, CONDEMA e ao Fórum Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos, FMCMA no prazo máximo de 90 dias.

Do Monitoramento da Qualidade do Solo e Gerenciamento de Áreas Contaminadas com Agrotóxicos no Município do Rio Grande

Art. 19 A avaliação da qualidade do solo no Município do Rio Grande, quanto à presença de resíduos de agrotóxicos, deverá ser efetuada com base em ensaios de ecotoxicidade, os Valores Orientadores de Referência de Qualidade, de Prevenção e de Investigação e na avaliação de risco ecológico.

Art. 20 O Município deverá monitorar a qualidade do solo, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - deverão ser adotados os procedimentos para avaliação da qualidade do solo, no que se refere à amostragem, ao controle de qualidade e aos resultados das análises conforme estabelecido pelas legislações federal e estadual vigentes;

II - para avaliação da ecotoxicidade das amostras de solo utilizar-se-á ensaio de toxicidade aguda para minhocas e ensaio de comportamento de fuga com minhocas, para detecção de efeito tóxico agudo.

III - nos casos em que forem observados efeitos biológicos de contaminantes no solo, detectados através dos ensaios de ecotoxicidade, deverão ser processadas análises químicas laboratoriais no solo do local de origem das amostras, visando à identificação dos contaminantes associados aos efeitos biológicos observados;

IV - no caso da amostra de solo apresentar concentração, de pelo menos um agrotóxico, acima do Valor de Investigação serão requeridas ações para o gerenciamento de áreas contaminadas, sendo estas ações aquelas discriminadas legislações federal e estadual vigentes;

V - A Secretaria de Município de Meio Ambiente, SMMA em decisão fundamentada, poderá determinar ao responsável que apresente em prazo razoável Avaliação de Risco Ecológico, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes.

Art. 21 Os resultados das análises referentes ao monitoramento da qualidade do solo no Município do Rio Grande deverão ser avaliados pela Secretaria de Município de Meio Ambiente, SMMA e disponibilizados ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, COMDEMA e ao Fórum Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos, FMCMA no prazo máximo de 90 dias.

Art. 22 Outras ferramentas de pesquisa e monitoramento poderão a qualquer tempo serem utilizadas, desde que observada a sua necessidade, sendo acrescentadas a esta Lei por sugestão do Fórum Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos, FMCMA e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente CONDEMA que solicitará ao Executivo Municipal iniciativa legislativa.

Dos Territórios Livres de Agrotóxicos e Transgênicos

Art. 23 Nos Territórios Livres de Agrotóxicos e Transgênicos à Produção Primária e Extrativa é vedada a utilização de qualquer tipo de agrotóxico e transgênicos, buscando-se o desenvolvimento harmonico e sustentável da produção rural orgânica, com ampliação de

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



tecnologias que permitam a manutenção do meio ambiente e cuidado com a saúde da população local.

Art. 24 Ficam instituídas e definidos como Territórios Livres de Agrotóxicos e Transgênicos à Produção Primária e Extrativa as seguintes áreas no Município de Rio Grande:

I - Parque Urbano do Bolacha, instituído pelo Decreto 11.110, de 08 de junho de 2011;

II - Horto Municipal do Povo Novo;

III - Horto Municipal do Cassino

IV- áreas onde funcionava a Estação Experimental da Fundação de Pesquisa Agropecuária, FEPAGRO, na Vila Domingues Petrolina, 3º Distrito, descritas nas Matrículas sob nº 59.719; nº 13.142 e nº 14.271, ultimada a reversão das respectivas áreas pelo Estado ao Município

V – Área de Proteção Ambiental da Lagoa Verde

VI –Área de Proteção de Abastecimento de Água constituída de 600 metros adjacentes de cada lado, ao longo de todo o sistema adutor de água da Companhia Riograndense de Saneamento, CORSAN, desde o Canal São Gonçalo, onde se localiza o manancial de abastecimento de água para a população, até a Estação de Tratamento de Água, ETA.

Parágrafo Único: Caberá a Secretaria de Município de Meio Ambiente, SMMA a fiscalização dos Territórios Livres de Agrotóxicos e Transgênicos previstos nesta Lei.

Art. 25 O Território Livre de Agrotóxicos e Transgênicos previsto no artigo 24º inciso IV destina-se:

I - Assegurar a qualidade química e orgânica, preservação da fauna edáfica do solo para o plantio de plantas medicinais destinadas a fabricação e do uso de medicamentos fitoterápicos e homeopáticos para o atendimento à saúde da população; de forma harmônica e integral, física, psicológica, e de autorealização.

II – viabilizar a agricultura familiar no litoral sul, em bases agroecológicas, com as linhas de pesquisa em produção de sementes básicas de hortaliças, com resgate da biodiversidade;

III – instalação neste território a Escola de Educação do Campo, focando aprendizagem na agroecologia e no desenvolvimento harmônico e sustentável dos recursos naturais, visando financiamento em fontes de fomento à agricultura familiar agroecológica com atividades didáticas – pedagógicas dentro de áreas de conhecimentos, as quais contemplem saberes específicos da agricultura e suas interconexões na pecuária, apicultura e aquicultura, entre outros saberes tradicionais;

IV - desenvolvimento neste território de programas e ações indutoras da transição agroecológica, da produção orgânica e de base agroecológica, como contribuição para o desenvolvimento harmônico e sustentável e para a qualidade de vida da população. Por meio do

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



13

uso sustentável dos recursos naturais utilizados no atendimento das necessidades e do fomento a atuações que resolvam os problemas, priorizando a convergência dos sistemas envolvidos na cadeia produtiva.

V - resguardar a comunidade indígena tradicional que esteja provisoriamente instalada no local, até alocação definitiva.

VI - o incentivo ao cooperativismo e ao associativismo na produção e na comercialização dos produtos agroecológicos;

VII - o incentivo à prevenção e à recuperação dos recursos hídricos.

Zona de Conversão Agroecológica junto a adutora da CORSAN

Art. 26 Fica instituída a Zona de Conversão Agroecológica nas áreas situadas 1 000 m(mil) metros adjacentes a ambos os lados de todo o sistema adutor de água da Companhia Riograndense de Saneamento, CORSAN, desde o Canal São Gonçalo, onde se localiza o manancial de abastecimento de água para a população, até a Estação de Tratamento de Água, ETA.

Parágrafo Único: A implantação da Zona de Conversão Agroecológica deverá ser efetivada num período de 5 (cinco) safras contadas a partir da aprovação desta Lei com implementação de políticas públicas e programas de conversão, educação e aplicação de projetos agroecológicos pelo Executivo Municipal e outros entes de apoio e fomento.

Art. 27 As empresas que realizarem aplicação aérea de agrotóxicos nas áreas do Município do Rio Grande, deverão obter autorização junto a Secretaria de Município do Meio Ambiente, SMMA.

Criação de Redes Harmônicas e Sustentáveis de Comercialização e Distribuição de Alimentos Saudáveis

Art. 28 - O Poder Público Municipal deverá criar Redes Harmônicas e Sustentáveis de Comercialização e Distribuição de Alimentos Saudáveis regida pelos seguintes princípios:

I - o desenvolvimento harmônico e sustentável;

II - a participação e o protagonismo social

III - a preservação e a conservação ecológica com inclusão social;

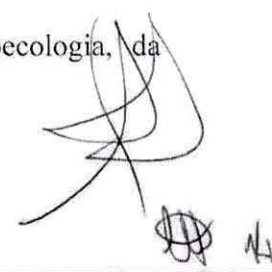
IV - a Soberania Alimentar e o Direito Humano à Alimentação Adequada;

V - a equidade socioeconômica, de gênero e étnica;

VI - a diversidade agrícola, biológica, territorial, da paisagem e cultural;

VII - o reconhecimento da importância dos movimentos de agroecologia, da agricultura familiar e dos povos tradicionais para a agrobiodiversidade;

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Art. 29 A criação de Redes Harmônicas e Sustentáveis de Comercialização e Distribuição de Alimentos tendo como base as seguintes diretrizes:

I – criação de espaços públicos para a comercialização de produtos oriundos da agroecologia, valorizando-se a agricultura familiar, os povos e comunidades tradicionais e agrobiodiversidade;

II – criação de mecanismos políticos de incentivo à transição agroecológica dentre os agricultores do Município

III - favorecimento de compra de alimentos de origem agroecológica para a alimentação escolar das escolas da rede pública do Município;

IV - valorização social e cultural dos agricultores familiares e dos povos e das comunidades tradicionais.

Parágrafo Único: As Redes Harmônicas e Sustentáveis de Comercialização e Distribuição de Alimentos terão a sua disposição espaços públicos e fomentarão a comercialização de produtos saudáveis advindos da agricultura familiar, pecuária, orgânicos e da produção dos povos e comunidades tradicionais.

Dos Produtos Orgânicos na Alimentação Escolar

Art. 30 Entende-se por produto orgânico ou de base agroecológica, aquele produzido nos termos da Lei Federal nº 10.831 de 23/12/2013, ou da norma que vier a substituí-la devidamente certificado ou produzido por agricultores familiares que façam parte de uma organização de Controle Social, OCS, cadastrada no Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, MAPA, e tenham sido inscritas no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos ou em outro que venha a ser instituído no âmbito federal.

Art. 31 A certificação orgânica referida no artigo anterior deverá ser atestada pelo organismo de Avaliação de Conformidade ou Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade – OPAC, devidamente credenciado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento, MAPA, nos termos da Legislação Federal vigente.

Art. 32 O cardápio da alimentação escolar da rede pública municipal de ensino, observada a sua introdução progressiva, e a oferta de produtos deverá conter na sua composição mínima produtos orgânicos nos seguintes percentuais:

- I** - 05% (cinco por cento) em 2019
- II** - 10% (dez por cento) em 2020
- III** - 15% (quinze por cento) em 2021
- IV** - 20% (vinte por cento) em 2022
- V** - 25% (vinte e cinco por cento) em 2023
- VI** - 30% (trinta por cento) em 2024
- VII** - 35% (trinta e cinco por cento) em 2025
- VIII** - 40% (quarenta por cento) em 2026

Parágrafo Único: Para a consecução do disposto neste artigo, o Fórum Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos, FMCMA e Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional, COMSEARG, atuarão em conjunto com a Secretarias de Município da Educação e Desenvolvimento Primário, observando-se a implantação de forma gradativa, definindo-se estratégias e metas progressivas até que todas as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino forneçam alimentos orgânicos aos seus alunos.

Art. 33 A introdução progressiva de alimentos orgânicos na Alimentação Escolar deverá contemplar no mínimo os seguintes aspectos:

- I - estratégias para adequar o sistema de compras da Agricultura orgânica familiar;
- II - estratégias para estimular a produção de orgânicos familiares ou de base agroecológica;
- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - metas para a inclusão progressiva de alimentos orgânicos ou de base agroecológica;
- V - alimentação escolar;
- VI - arranjos locais para a inclusão de agricultores familiares de produção orgânica ;
- VII - capacitação das equipes da Secretaria Municipal da Educação, nutricionistas e responsáveis pela elaboração da alimentação escolar e de prestadores de serviços;
- VIII - programas educativos para implantação de hortas escolares orgânicas e base agroecológicas, em consonância com a Política de Educação Ambiental.

Da Compra de Alimentos Orgânicos

Art. 34 O Poder Público Municipal deverá priorizar obrigatoriamente a compra de alimentos sustentáveis e orgânicos, na medida da capacidade de produção dos agricultores do Município.

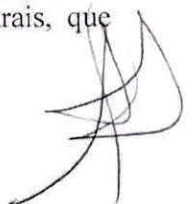
Parágrafo único: A comercialização dos produtos objeto dos artigos anteriores fica isento de recolhimento de tributos municipais.

Art. 35 A aquisição de alimentos será realizada prioritariamente por meio de chamada pública de compra na forma do artigo 19 da Lei Federal 10696/03.

Da Educação

Art. 36 Caberá ao Município, através das Secretarias de Município da Saúde, Educação, Desenvolvimento Primário e Meio Ambiente realizar ações educativas interdisciplinares, transdisciplinares e intersetoriais quanto ao impacto dos agrotóxicos junto à comunidade em geral e, em especial, junto aos trabalhadores nas comunidades rurais, que abordem, inclusive, as responsabilidades decorrentes destes impactos.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!





Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único: A Secretaria de Município da Saúde, realizará regularmente ações de capacitação e formação de profissionais da saúde, priorizando os da atenção básica que estão inseridos na área rural para identificar intoxicação aguda e/ou crônica por agrotóxicos, registrando e notificando casos suspeitos, para fins de investigação.

Art. 37 O Município, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Primário realizará cursos de boas práticas de uso a serem ministrados aos produtores rurais, permissionários e autorizatários produtores que forem constatados utilizando agrotóxicos em desconformidade com a legislação.

§ 1º - O certificado de participação do curso de boas práticas será exigido para renovação de seu cadastro de usuário, Alvará e a liberação da comercialização dos produtos. PJ

§ 2º - Para a consecução do caput deste artigo o Município poderá firmar termo de cooperação com a EMATER/RS – ASCAR e outros órgãos afins e/ou de controle inclusive do Sistema de Justiça.

Da Fiscalização

Art. 38 Caberá as Secretarias de Município do Meio Ambiente e da Saúde fiscalizar a adequação dos ditames desta lei.

§ 1º Para executar essas atribuições, fica o Município autorizado a firmar convênios com outras entidades, bem como Termos de Cooperação com Organizações da Sociedade Civil;

§ 2º - Nos casos de ser diagnosticada a prescrição ou utilização inadequada de agrotóxicos, o Município oficiará aos Conselhos Regionais de classe e demais órgãos competentes, incluindo o Ministério Público.

§ 3º - A Secretaria de Município de Saúde estabelecerá um sistema de coleta de alimentos e água para consumo humano, com o objetivo de averiguar a ocorrência de contaminação em níveis que causem risco à saúde pública.

Das Sanções

Art. 39 Aos produtores rurais, comerciantes, empresários e gestores públicos que disponibilizarem produtos com resíduos de agrotóxicos com valores acima dos LMRs, Limite Máximo de Resíduo, ou não autorizados para as culturas analisadas, conforme legislação federal, estadual ou municipal, poderão ser aplicadas, conforme a natureza da transgressão cometida, as seguintes penalidades, sem prejuízo das demais cominações legais:

- I - advertência;
- II - submeter-se a cursos de boas práticas;
- III - suspensão temporária ou definitiva do alvará do estabelecimento;
- IV - apreensão e/ou inutilização do produto;
- V - multa de acordo com regulamentação à presente lei.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

§ 1º - As sanções previstas serão igualmente cabíveis aos comerciantes que não disponibilizarem aos agentes de fiscalização os instrumentos de rastreabilidade capazes de detectar a origem dos alimentos comercializados.

§ 2º - Em caso de reincidência, será feita outra advertência escrita e obrigação do infrator participar em curso de Boas Práticas Alimentares.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, já tendo o infrator participado do curso de Boas Práticas Alimentares, a advertência será substituída por suspensão das atividades pelo prazo de 30 dias e exigência de realização de novo curso de Boas Práticas Alimentares.

§ 4º - Ocorrendo uma segunda reincidência, suspensão da venda do produto, pelo produtor ou permissionário, respectivo por 90 dias.

§ 5º - Ocorrendo uma terceira reincidência, suspensão da venda do produto, pelo produtor ou, permissionário, respectivo por 01 (um) ano.

§ 6º - Os procedimentos e eventuais sanções de que tratam este tópico serão instaurados e aplicados pela Secretaria de Município da Saúde – Coordenação e Vigilância em Saúde de Populações Exposta aos Agrotóxicos.

Art. 40 As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura do Auto de Infração, assegurando-se ao infrator amplo direito de defesa e de contraditório.

Parágrafo Único: Os recursos provenientes dos autos de infração reverterão para o Fundo Municipal do Meio Ambiente, FMMA.

Art. 41 O Fórum Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos, FMCMA, poderá indicar substância ou formulação que, comprovadamente, agrave à saúde humana ou ambiente e o Município poderá suspender o emprego e comercialização em seu território.

Do Fórum Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos

Art. 42 Fica instituído o Fórum Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos, FMCMA, órgão colegiado com caráter consultivo, de natureza interinstitucional, para articular entre os setores público, privado e sociedade civil organizada, bem como com a comunidade em geral, que inclui as comunidades virtuais, tradicionais entre outras, a proposição de ações, projetos, programas, políticas públicas e outras medidas concretas para a efetividade da presente Lei.

§ 1º - O Fórum Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos, FMCMA, deverá obedecer os preceitos da equidade, representatividade e transparência;

§ 2º - Para implementar a articulação e alcançar a efetividade previstas no “caput” deste artigo, o Fórum Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos, FMCMA fomentará o desenvolvimento harmônico e sustentável via atuações resolutivas de planejamento e de gestão sistêmicos, de negociação, de mediação e de conciliação entre outras tecnologias.



18



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



§ 3º - O Forum Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos, FMCMA, deverá contribuir para o aperfeiçoamento/mensuração e da avaliação dos processos e dos impactos decorrentes desta lei, inclusive no que se refere os indicadores, questionários e relatórios de desempenho eficiente, eficaz e efetivo.

Art. 43 Poderão ser membros natos do Forum Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos, FMCMA, representantes de instituições públicas e privadas, relevando-se as instituições de Pesquisa e Ensino, bem como a sociedade civil organizada que segue:

- I - O Município do Rio Grande
- II - EMATER/ASCAR/RS
- III - EMBRAPA
- IV - FURG
- V - UFPel
- VI - UFSM
- VII - CAVG/IFSul Pelotas
- VIII - Ministério Público
- IX - Patrulha Ambiental da Brigada Militar
- X - Sindicato dos Trabalhadores Rurais
- XI - Sindicato Rural de Rio Grande
- XII - FEPAM
- XIII - PROCON
- XIV - OAB/RS Subseção Local
- XV - CREA
- XVI - ICMBio
- XVII - IBAMA
- XVIII - NEMA
- XIX - Câmara de Comércio da Cidade do Rio Grande
- XX - Centro Estadual de Vigilância em Saúde CEVS RS
- XI - Laboratório Central do Estado - LACEN RS
- XII - Defensoria Pública do Estado

§ 1º - Poderão participar do Forum Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos, FMCMA, como membros convidados, integrantes dos setores públicos, abrangendo o Sistema de Justiça, privado e sociedade civil organizada, bem como a comunidade em geral, incluindo as comunidades virtuais, tradicionais entre outras, que serão escolhidos por decisão da maioria dos membros natos;

§ 2º - A metodologia de trabalho, criação de órgãos, o convite para participação de outros membros e funcionamento do Fórum Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos, FMCMA, entre outros aspectos necessários para implementar o previsto nos artigos 42 e 43 desta lei, serão objeto de regulamentação por meio de regimento interno aprovado pelos membros, e objeto de Decreto Lei do Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei.

§ 3º - A participação do Município prevista no inciso I será através das Secretarias de Município de Meio Ambiente, de Cidadania e Assistência Social, de Saúde, Desenvolvimento Primário e Educação.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

Art. 44 - Compete ao Forum Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos, FMCMA além de outras atribuições definidas nesta lei e no Regimento interno:

I – Sugerir e acompanhar as medidas de educação promovidas pelo Município;

II – Sugerir normas e recomendações a serem apresentadas ao Município;

III – Divulgar bimestralmente a nota técnica informativa com os resultados das análises realizadas pelas diversas ferramentas de monitoramento previstas nesta lei, por iniciativas das Secretarias de Município de Meio Ambiente e Saúde.

IV – Promover ações de educação, conscientização, comunicação e formação, especialmente na área rural;

V – Em conjunto com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar - COMSEA/RG fomentar a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar;

VI – Fomentar Termo de Cooperação do Executivo Municipal com o Ministério do Trabalho para o cumprimento das Normas NR07, NR09 E NR31 por parte das empresas.

VII – Promover a articulação, a proposição, o fomento e o aperfeiçoamento previstos no caput do artigo 42 e seu § 3º desta lei e divulgar, anualmente os resultados obtidos.

VIII - Zelar pelo integral cumprimento desta lei.

Das Disposições Transitórias

Art. 45 Fica criada a Vigilância em Saúde de Populações Expostas aos Agrotóxicos, VSPEA na Secretaria de Município de Saúde visando a prevenção e a promoção da saúde, interrompendo ou minimizando a evolução de agravos e doenças que reduzem a qualidade de vida das populações expostas ou potencialmente expostas a agrotóxicos.

Art. 46 As despesas decorrentes deste Plano Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos, PMCMA correrão de dotação orçamentária própria, inserida no orçamentos das Secretarias de Município do Meio Ambiente, de Saúde e Educação, suplementadas se necessário pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente e Fundo Municipal dos Direitos Difusos, FMDD, bem como através de convênios, contratos ou outras formas de financiamento.

Art. 47 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 29 de outubro de 2018

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

ANEXO I

PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO, ESPÉCIES INDICADORAS E CONDIÇÕES DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DOS RECURSOS HÍDRICOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

1. PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO

Os parâmetros de avaliação da qualidade dos recursos hídricos no Município do Rio Grande são os descritos a seguir, considerando os ambientes de águas doces (águas com salinidade igual ou inferior a 0,5‰), águas salobras (águas com salinidade superior a 0,5‰ e inferior a 30‰) e águas salinas (águas com salinidade igual ou superior a 30‰), independente das classes a que pertencem às águas de cada ambiente ou de seus usos preponderantes.

1.1. ÁGUAS DOCES

1.1.1. Modelo do Ligante Biótico (BLM)

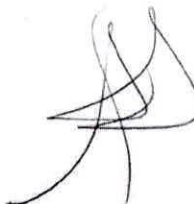
Considerando a modelagem ecotoxicológica, os parâmetros para avaliação da qualidade das águas doces estão baseados nas concentrações de cádmio, chumbo, cobre e zinco dissolvidos na água. Neste caso, os padrões de emissão de efluentes em águas doces foram definidos utilizando-se o Modelo do Ligante Biótico (BLM) em sua versão para ambientes dulcícolas e calibrada para os dafnídeos *Daphnia magna*, *Daphnia pulex* e *Ceriodaphnia dubia*, bem como os peixes *Pimephales promelas* e *Onchorhynchus mykiss*. A definição do padrão para cada metal foi realizada considerando o menor valor da concentração letal do metal para 50% dos organismos (CL50) da espécie mais sensível, sendo este determinado pelo BLM, com base nos dados de temperatura, pH e concentrações de carbono orgânico dissolvido (mg/L), cálcio, magnésio, sódio, potássio, sulfatos, cloretos e carbonato de cálcio (mg/L) das águas analisadas. Para a fração de ácidos húmicos da matéria orgânica dissolvida foi adotado o valor de 10%, conforme definido no BLM, em caso de ausência deste dado. Os fatores abióticos foram analisados em amostras de águas coletadas sazonalmente entre os anos de 2012 e 2013 em 6 arroios do Município do Rio Grande, a saber: Arroio Vieira (3 pontos amostrais), Arroio Bolaxa (4 pontos amostrais), Arroio Senandes (3 pontos amostrais), Arroio Martins (3 pontos amostrais), Arroio das Cabeças (3 pontos amostrais) e Arroio Barrancas (3 pontos amostrais).

1.1.2. Biomarcadores

Considerando os biomarcadores, os parâmetros de avaliação da qualidade das águas doces foram selecionados a partir dos resultados de estudos realizados em laboratório e em campo com os peixes teleósteos *Poecilia vivipara* e *Prochilodus lineatus* entre os anos de 2009 e 2013. Na seleção ainda foram considerados a facilidade, a praticidade e o reduzido custo para obtenção e análise das amostras biológicas, bem como o uso de espécies nativas que já tem seu cultivo estabelecido em laboratório, evitando assim o uso de animais selvagens para realização do monitoramento proposto. Portanto, ficam estabelecidos no âmbito da presente Resolução, os seguintes parâmetros para monitoramento da qualidade das águas doces utilizando-se o peixe *Poecilia vivipara* como espécie indicadora:

- a) atividade da acetilcolinesterase (AChE) muscular;
- b) atividade da etoxiresorufina-O-deetilase (EROD) hepática;
- c) atividade da anidrase carbônica (AC) branquial;

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



- d) conteúdo branquial de proteínas semelhantes às metalotioneínas (PSMT);
- e) dano de DNA, medido através do ensaio cometa e da frequência de células micronucleadas em eritrócitos;
- f) níveis de lipoperoxidação (LPO) branquial e hepática.

1.2. ÁGUAS SALOBRAS E SALINAS

1.2.1. Modelo do Ligante Biótico (BLM)

Considerando a modelagem ecotoxicológica, o parâmetro para avaliação da qualidade das águas salobras e salinas está baseado na concentração de cobre dissolvido na água. Neste caso, o padrão de qualidade das águas salobras e salinas foi definido utilizando-se o Modelo do Ligante Biótico (BLM) em sua versão para ambientes salinos e calibrada com dados de testes realizados com o copépodo *Acartia tonsa*, o isópodo *Excirologana armata* e o caranguejo *Neohelice granulata*. Para a definição deste padrão foi considerado o limite inferior do menor valor da concentração letal de cobre para 50% dos copépodos (CL50 - 96 h) derivado pelo BLM, com base nos dados de temperatura (°C), pH, salinidade e concentração de carbono orgânico dissolvido (mg/L) das águas salobras e salgadas analisadas. Os valores destes fatores abióticos foram determinados em amostras de águas salobras e salgadas coletadas sazonalmente entre os anos de 2007 e 2013, em 5 pontos amostrais no estuário da Lagoa dos Patos no Município do Rio Grande, a saber: Ilha dos Marinheiros, Ilha das Pombas, Saco da Mangueira, Canal de Acesso e Saco do Justino.

1.2.2. Biomarcadores

Considerando os biomarcadores, os parâmetros de avaliação da qualidade das águas salobras e salinas foram selecionados a partir dos resultados de estudos realizados em laboratório e em campo com o copépodo *Acartia tonsa*, o siri-azul *Callinectes sapidus*, a corvina *Micropogonias furnieri* eo linguado *Paralichthys orbignyanus* entre os anos de 2006 e 2013, bem como nos resultados de estudos realizados em laboratório e em campo com o peixe teleósteo *Poecilia vivipara* entre os anos de 2009 e 2013. Para esta seleção foram ainda considerados a facilidade, a praticidade e o reduzido custo para obtenção e análise dos parâmetros indicados na presente Resolução, bem como o uso de espécies nativas que já tem seu cultivo estabelecido em laboratório, evitando assim o uso de animais selvagens para realização do monitoramento proposto. Portanto, ficam estabelecidos no âmbito da presente Resolução, os seguintes parâmetros para monitoramento da qualidade das águas salobras e salinas:

- no peixe *Poecilia vivipara*

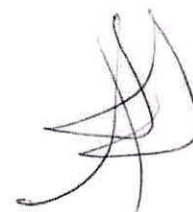
- a) atividade da acetilcolinesterase (AChE) muscular;
- b) atividade da etoxiresorufina-O-deetilase (EROD) hepática;
- c) atividade da anidrase carbônica (AC) branquial;
- d) conteúdo branquial de proteínas semelhantes às metalotioneínas (PSMT);
- e) dano de DNA, medido através do ensaio cometa e da frequência de células micronucleadas em eritrócitos;
- f) nível de lipoperoxidação (LPO) branquial e hepática.

- no copépodo *Acartia tonsa*

- a) conteúdo de cobre nos tecidos moles.

2. ESPÉCIES BIOMONITORAS E CONDIÇÕES DE AVALIAÇÃO

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!





Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



As espécies a serem utilizadas no biomonitoramento e as condições de sua manutenção e cultivo em laboratório, bem como as condições de realização dos testes para avaliação da qualidade dos recursos hídricos no Município do Rio Grande são as descritas abaixo.

2.1. *Poecilia vivipara*

O peixe teleósteo *Poecilia vivipara*, vulgarmente conhecido como “barrigudinho”, é uma espécie abundante na maioria dos ambientes aquáticos continentais brasileiros, lênticos e hemi-lênticos, dulcícolas e estuarinos. Este peixe apresenta um comportamento alimentar oportunista, habitando preferencialmente águas rasas e calmas, com fundos ricos em argilas e macrófitas aquáticas, o que o torna potencialmente exposto no ambiente às diversas classes de contaminantes aquáticos. Esta espécie de peixe também apresenta abundância na natureza e fácil manutenção em laboratório, de modo que tem sido utilizado como modelo ecotoxicológico de espécie dulcícola e estuarina. Além disso, estudos de sensibilidade com *Poecilia vivipara* apontam para uma elevada tolerância desta espécie a metais. Tal tolerância sugere a existência de mecanismos de detoxificação que permitem a sua sobrevivência em ambientes contaminados, sendo que tais mecanismos são potenciais biomarcadores para avaliação da contaminação aquática. Além disso, por estarem presentes em vários gradientes de parâmetros ambientais, as populações de *Poecilia vivipara* são expostas a variadas condições, inclusive de qualidade ambiental e exposição a poluentes.

A avaliação da qualidade das águas doces, salobras e salinas do Município do Rio Grande será realizada através da determinação dos parâmetros estabelecidos na presente Resolução utilizando-se o peixe *Poecilia vivipara*.

As condições gerais a serem utilizadas para a manutenção e cultivo dos peixes em laboratório são as seguintes:

- espécie: *Poecilia vivipara*
- sexo: macho
- meio de manutenção e cultivo
- águas doces: água doce (salinidade < 0,5)
- águas salobras: água salgada (salinidade 5; água marinha diluída com água destilada)
- águas salinas: água salgada (salinidade 30; água marinha diluída com água destilada)
- temperatura: 20°C
- fotoperíodo: 12 h claro: 12 h escuro
- aeração: suave e constante
- densidade de estocagem. 1 g de biomassa/L
- alimentação: 2 vezes ao dia com ração comercial para peixes onívoros até saciedade
- tempo de aclimação ao meio de manutenção e cultivo: ≥ 14 dias.

As condições gerais a serem utilizadas para realização dos testes em laboratório para avaliação da qualidade das águas são as seguintes:

- espécie: *Poecilia vivipara*
- sexo: macho
- peso úmido corporal: 0.8-1.2 g
- número de indivíduos por réplica: $n \geq 10$
- número de réplicas: $n \geq 3$
- duração do teste: 96 h
- alimentação: sem adição de alimento
- controle: realizado simultaneamente ao teste e nas condições de manutenção e cultivo
- meio de teste: água coletada com no máximo 6 h de antecedência no local a ser avaliado

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

- renovação do meio de teste: renovação completa a cada 24 h com nova amostra de água coletada com no máximo 6 h de antecedência no local em estudo
- aeração: suave e constante
- anestesia dos peixes para coleta de amostras: benzocaína (0,1 g/L)
- número de amostras: todos os peixes testados e agrupados por réplica ($n \geq 3$)
- estocagem das amostras: gelo seco, nitrogênio líquido ou ultrafreezer (-70°C)
- expressão e interpretação da avaliação: média aritmética das réplicas calculada e comparada com o padrão de emissão de efluentes para o respectivo parâmetro, visando determinar a "conformidade" ou "não conformidade" da qualidade da água analisada
- validade do teste: média das réplicas do "controle" em conformidade com o padrão.

2.2. *Acartia tonsa*

O microcrustáceo *Acartia tonsa* é um copépodo cosmopolita, eurialino e euritérmico. Indivíduos adultos são encontrados no estuário da Lagoa dos Patos em salinidades de 0 a 31,5 e temperaturas de 14 a 29°C. Este copépodo está presente no estuário da Lagoa dos Patos durante todo o ano, sendo descrito nesse ambiente como um dos organismos dominantes e espécie chave em cadeia trófica. O copépodo *Acartia tonsa* apresenta seis estágios naupliários e seis estágios de copepoditos durante o seu desenvolvimento larval, desde ovo até adulto. O comprimento dos indivíduos adultos varia entre 100 a 150 μm . Como a maioria das espécies planctônicas, os copépodos se alimentam de fitoplâncton, constituindo assim o principal elo na cadeia trófica entre os produtores primários e os níveis superiores, em muitos estuários e zonas costeiras no mundo. Copépodos marinhos são considerados sensíveis indicadores da toxicidade subletal dos metais, sendo que *Acartia tonsa* tem sido frequentemente utilizada em estudos toxicológicos com metais e outros poluentes aquáticos. Portanto, a avaliação da qualidade das águas salobras e salinas do Município do Rio Grande será realizada através da determinação de parâmetros estabelecidos na presente Resolução utilizando o copépodo *Acartia tonsa*.

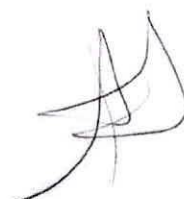
As condições gerais a serem utilizadas para a manutenção e cultivo dos copépodos em laboratório são as seguintes:

- espécie: *Acartia tonsa*
- sexo: macho e fêmea
- meio de manutenção e cultivo
- águas salobras: água salgada (salinidade 5; água do mar diluída com água destilada)
- águas salinas: água salgada (salinidade 30; água do mar diluída com água destilada)
- temperatura: 20°C
- fotoperíodo: 12 h claro; 12 h escuro
- aeração: suave e constante
- densidade de estocagem: 10 copépodos/50 mL
- alimentação: 1 vez ao dia com uma mistura das algas *Thalassiosira weissflogii* (2×10^4 células/ml) e *Isochrysis galbana* (1×10^4 células/ml), cultivadas em meio f/2 para algas
- tempo de aclimação ao meio de manutenção e cultivo: ≥ 14 dias.

As condições gerais a serem utilizadas para realização dos testes em laboratório para avaliação da qualidade das águas são as seguintes:

- espécie: *Acartia tonsa*
- sexo: macho e fêmea
- estágio do desenvolvimento: copepodito e adulto
- número de indivíduos por réplica: $n \geq 10$

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!





Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



- número de réplicas: $n \geq 3$
- duração do teste: 48 h
- alimentação: sem adição de alimento
- controle: realizado simultaneamente ao teste e nas condições de manutenção e cultivo
- meio de teste: água coletada com no máximo 6 h de antecedência no local a ser avaliado
- renovação do meio de teste: renovação completa a cada 24 h com nova amostra de água coletada com no máximo 6 h de antecedência no local em estudo
- aeração: suave e constante
- número de amostras: todos os copépodos testados e agrupados por réplica ($n \geq 3$)
- estocagem das amostras: freezer
- expressão e interpretação da avaliação: média aritmética das réplicas calculada e comparada com o padrão de emissão de efluentes para o respectivo parâmetro, visando determinar a "conformidade" ou "não conformidade" da qualidade da água analisada
- validade do teste: média das réplicas do "controle" em conformidade com o padrão.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

ANEXO II

PADRÕES PARA EMISSÃO DE EFLUENTES E DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DOS CORPOS HÍDRICOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

Os padrões para emissão de efluentes e de manutenção da qualidade dos corpos hídricos nos recursos hídricos no Município do Rio Grande são os descritos a seguir, considerando os ambientes de águas doces (águas com salinidade igual ou inferior a 0,5‰), águas salobras (águas com salinidade superior a 0,5‰ e inferior a 30‰) e águas salinas (águas com salinidade igual ou superior a 30‰), independente das classes a que pertencem às águas de cada ambiente ou de seus usos preponderantes. Estes padrões foram definidos com base no Modelo do Ligante Biótico (Tabela 1) e Biomarcadores (Tabela 2) como ferramentas complementares de avaliação das condições de emissão de efluentes nos corpos hídricos no Município do Rio Grande.

Os padrões para manutenção da qualidade dos corpos hídricos no Município do Rio Grande serão aqueles definidos pelas legislações federal e estadual vigentes, aplicados conjuntamente com aqueles constantes da Tabela 2 deste Anexo.

Tabela 1. Padrões de emissão de efluentes nos recursos hídricos do Município do Rio Grande, derivados a partir da aplicação do Modelo do Ligante Biótico (BLM).

AMBIENTE	PARÂMETRO	PADRÃO
Águas doces	Concentração de Cádmio dissolvido	< 4 µg/L
	Concentração de Cobre dissolvido	< 27 µg/L
	Concentração de Zinco dissolvido	< 423 µg/L
Águas salobras	Concentração de Cobre dissolvido	< 18 µg/L
Águas salinas	Concentração de Cobre dissolvido	< 18 µg/L

Tabela 2. Padrões de emissão de efluentes e de monitoramento da qualidade dos recursos hídricos do Município do Rio Grande, derivados a partir da aplicação de Biomarcadores.

AMBIENTE	INDICADOR	PARÂMETRO	PADRÃO
Águas doces	<i>Poecilia vivipara</i>	Atividade da AChE (músculo)	> 200



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



		Atividade da EROD (fígado)	< 2
		Atividade da AC (brânquia)	> 20
		Conteúdo de PSMT (brânquia)	< 0,5
		Dano de DNA-EC (eritrócitos)	< 70
		Dano de DNA-FCM (eritrócitos)	< 0,02
		LPO (brânquia)	< 0,25
		LPO (fígado)	< 0,25
Águas salobras	<i>Poecilia vivipara</i>	Atividade da AChE (músculo)	> 200
		Atividade da EROD(fígado)	< 2
		Atividade da AC (brânquia)	> 20
		Conteúdo de PSMT (brânquia)	< 0,5
		Conteúdo de Mg (corporal)	< 30
		Dano de DNA-EC (eritrócitos)	< 70
		Dano de DNA-FCM (eritrócitos)	< 0,02
		LPO (brânquia)	< 0,25
		LPO (fígado)	< 0,25
	<i>Acartia tonsa</i>	CCu (tecidos moles)	< 24
Águas salinas	<i>Poecilia vivipara</i>	Atividade da AChE (músculo)	> 200
		Atividade da EROD(fígado)	< 2
		Atividade da AC (brânquia)	> 20
		Conteúdo de PSMT (brânquia)	< 0,5
		Dano de DNA-EC (eritrócitos)	< 70
		Dano de DNA-FCM (eritrócitos)	< 0,02
		LPO (brânquia)	< 0,25

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



		LPO (fígado)	< 0,25
	<i>Acartia tonsa</i>	CCu (tecidos moles)	< 24

Legenda: AChE: acetilcolinesterase (nmol/mg proteína/min)
EROD: etoxiresorufina-O-deetilase (nmol resorufina/mg proteína/min)
AC: anidrase carbônica (1/mg proteína)
PSMT: proteínas semelhantes à metalotioneínas (nmol GSH/g peso úmido)
DNA-EC: dano de DNA - Ensaio Cometa (escore)
DNA-FCM: dano de DNA - frequência de células micronucleadas (%)
LPO: lipoperoxidação (nmol de malondialdeído/mg proteína)
CCu: conteúdo de cobre (ng/mg peso seco)

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

ANEXO III

AMOSTRADORES ATMOSFÉRICOS PASSIVOS

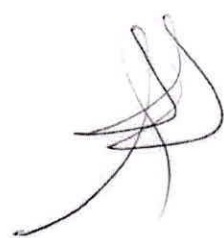
Os Amostradores Atmosféricos Passivos (AAP) são simples quanto ao seu funcionamento, não necessitam de energia elétrica para seu funcionamento, apresentam baixo custo operacional e conseguem amostrar uma grande variedade de compostos. A comparação de resultados obtidos a partir do uso de Amostradores Aéreos Ativos e os Amostradores Aéreos Passivos (AAP) para a determinação dos níveis de pesticidas organoclorados (OP), bifenilas policloradas (PCB) e éteres de difenilas polibromadas (PBDE) no ar tem demonstrado boa concordância entre os valores obtidos, sugerindo assim que os dois procedimentos de amostragem produzem resultados comparáveis.

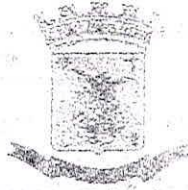
O funcionamento dos Amostradores Aéreos Passivos (AAP) se baseia no princípio da adsorção de contaminantes em fase gasosa sobre uma matriz polimérica. Estes amostradores podem ser do tipo XAD ou do tipo PUF. No caso dos AAP do tipo XAD, a base de resina utilizada é o estireno divinil benzeno (PAS-XAD-2), sendo que este tipo de amostrador deve ficar exposto ao ambiente aéreo a ser monitorado por um período de 1 ano, não devendo exceder o prazo de 18 meses de exposição. Neste caso, a taxa de amostragem é de $\sim 0,5 - 1 \text{ m}^3/\text{dia}$. No caso dos AAP do tipo PUF, é utilizada uma base de esponja de poliuretano (PAS-PUFs), a qual deve ficar exposta ao ambiente aéreo a ser monitorado por um período máximo de 3 meses. Neste caso, a taxa de amostragem é de $\sim 4 \text{ m}^3/\text{dia}$. Este tipo de amostrador deve ser utilizado para os monitoramentos e avaliações sazonais.

Os Amostradores Aéreos Passivos (AAP) são indicados para o monitoramento de compostos de baixa polaridade, tais como os PCB, OP, hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (HPA) e outros com volatilidade semelhante. Para compostos mais polares, recomenda-se o uso de outra resina, tal como a AMBERLITE IRA-900, e até mesmo o carvão ativado.

Os dados do monitoramento serão calculados com base na taxa de amostragem, considerando-se o tipo e tamanho do amostrador utilizado, sendo que os dados são normalizados por m^3 para cada contaminante analisado.

Considerando a atual inexistência de padrões e valores de referência para o monitoramento e avaliação da qualidade no ar no território brasileiro, no que se refere à contaminação por agrotóxicos, fica estabelecido que estes padrões e valores de referência serão estabelecidos pelo Conselho de Defesa do Meio Ambiente, COMDEMA através de resolução específica, com base em estudos já existentes na literatura técnico-científica disponível na área ou em estudos a serem desenvolvidos para embasar as recomendações, do Fórum Municipal de Controle e Monitoramento de Agrotóxicos, FMCMA.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3074/18

TIPO/Nº: Subst. PLF 69/17

AUTOR:

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereadora Andréa Westphal</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional</p> <p><input type="checkbox"/> Inconstitucional</p> <p><input type="checkbox"/> Antijurídico</p> <p><input type="checkbox"/> Antiregimental</p> <p><input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Presidente</p>	<p>Vereadora Rovam Castro</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional</p> <p><input type="checkbox"/> Inconstitucional</p> <p><input type="checkbox"/> Antijurídico</p> <p><input type="checkbox"/> Antiregimental</p> <p><input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional</p> <p><input type="checkbox"/> Inconstitucional</p> <p><input type="checkbox"/> Antijurídico</p> <p><input type="checkbox"/> Antiregimental</p> <p><input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Secretário</p>	<p>Vereador EDSON LOPES</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional</p> <p><input type="checkbox"/> Inconstitucional</p> <p><input type="checkbox"/> Antijurídico</p> <p><input type="checkbox"/> Antiregimental</p> <p><input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Membro</p>
<p>Vereador Jair Rizzo</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional</p> <p><input type="checkbox"/> Inconstitucional</p> <p><input type="checkbox"/> Antijurídico</p> <p><input type="checkbox"/> Antiregimental</p> <p><input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
- Inconstitucional
- Antijurídico
- Antiregimental
- Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, _____ de _____ de 2018.

Presidente

30
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3074/2018

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

-
- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- () Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- () Enviar ao Consultor Jurídico.
- () Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

- () Em anexo
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- () O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

MENSAGEM/002

Rio Grande, 13 de janeiro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, respeitosamente, oportunidade que vimos solicitar a **DEVOLUÇÃO** dos Projetos de Lei do Executivo, conforme segue:

PLE 069/2017 - INSTITUI O PLANO DE CONTROLE E MONITORAMENTO DE AGROTÓXICOS NO ÂMBITO DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, encaminhado pela Mensagem 1078, de 19 de dezembro de 2017.

PLE 014/2018 - AUTORIZA A CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE BEM PÚBLICO, encaminhado pela Mensagem 089, de 24 de abril de 2018.

PLE 083/2019 - ACRESCE ELEMENTO DE DESPESA NO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA LEI 8.150, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE PARA O QUADRIÊNIO 2018/2021 E NO ANEXO DE METAS DA LEI 8.261, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE PARA O EXERCÍCIO DE 2019, E NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, LEI 8.296 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018 E AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO VALOR DE R\$ 5.000,00, encaminhado pela Mensagem 646, de 27 de setembro de 2019.

PLE 091/2019 - ACRESCE ELEMENTO DE DESPESA NO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA LEI 8.150, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE PARA O QUADRIÊNIO 2018/2021 E NO ANEXO DE METAS DA LEI 8.261, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE PARA O EXERCÍCIO DE 2019, E NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, LEI 8.296 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018 E AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO VALOR DE R\$ 4.230,00, encaminhado pela Mensagem 681, de 07 de outubro de 2019.

PLE 096/2019 - ACRESCE ELEMENTO DE DESPESA NO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA LEI 8.150, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE PARA O QUADRIÊNIO 2018/2021 E NO ANEXO DE METAS DA LEI 8.261, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE PARA O EXERCÍCIO DE 2019, E NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, LEI 8.296 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018 E AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE CONTROLE E SERVIÇOS



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

URBANOS, NO VALOR DE R\$ 354.725,15, encaminhado pela Mensagem 862, de 31 de outubro de 2019.

PLE 105/2019 - ACRESCE ELEMENTO DE DESPESA NO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA LEI 8.150, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE PARA O QUADRIÊNIO 2018/2021 E NO ANEXO DE METAS DA LEI 8.261, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE PARA O EXERCÍCIO DE 2019, E NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, LEI 8.296 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018 E AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO VALOR DE R\$ 16.000,00, encaminhado pela Mensagem 932 de 21 de novembro de 2019.

PLE 051/2020 - ALTERA O PISO SALARIAL PROFISSIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS NO ÂMBITO DESTA MUNICÍPIO, encaminhado pela Mensagem 898 de 23 de dezembro de 2020.

PLE 052/2020 - INSTITUI O PLANO DE MOBILIDADE URBANA, A POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E O SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, encaminhado pela Mensagem 899 de 28 de dezembro de 2020.

PLE 054/2020 - CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, encaminhado pela Mensagem 906 de 29 de dezembro de 2020.

PLE 055/2020 - CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE FUMDEL-RG, encaminhado pela Mensagem 907 de 29 de dezembro de 2020.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE